

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**NOVOS PARADIGMAS DAS PREVIDÊNCIAS PÚBLICA E PRIVADA**

**NATALIA SALEMA DE CARVALHO**

**RIO DE JANEIRO**

**2017**

**NATALIA SALEMA DE CARVALHO**

**NOVOS PARADIGMAS DAS PREVIDÊNCIAS PÚBLICA E PRIVADA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha.**

**RIO DE JANEIRO**

2017

## CIP - Catalogação na Publicação

CC331n Carvalho, Natalia Salema  
Novos Paradigmas das Previdências Pública e Privada / Natalia Salema Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2017.  
57 f.

Orientador: Carlos Bolonha.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social. 3. Reforma. 4. Previdência Privada. I. Bolonha, Carlos, orient. II. Título.

CDD 341.67

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**NATALIA SALEMA DE CARVALHO**

**NOVOS PARADIGMAS DAS PREVIDÊNCIAS PÚBLICA E PRIVADA**

Monografia de final de curso, elaborado no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha.**

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_

Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Orientador

\_\_\_\_\_

Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio de Janeiro

\_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

A meu orientador, Professor Carlos Bolonha, pela amizade, ensinamentos ao longo do curso, pela oportunidade de participar do Laboratório de Estudos Analíticos sobre o Comportamento das Instituições - LETACI, no qual iniciei o eterno aprendizado de “pensar o direito” e, finalmente, auxiliado na produção e desenvolvimento desta monografia.

A meus amigos da Faculdade Nacional de Direito que me acompanharam ao longo desses cinco anos, com quem tive a felicidade de partilhar minha primeira etapa acadêmica, trocar experiências, conhecimentos e por estarem sempre dispostos a ajudar.

Aos amigos do escritório Ulhoa Canto, Rezende e Guerra que me recepcionaram e proporcionaram meus primeiros aprendizados práticos no direito; aos amigos do escritório Ferro, Castro Neves, Daltro e Gomide, que me deram a oportunidade de conhecer outras áreas do direito e engrandecer ainda mais minha formação; e aos amigos da Icatu Seguros que tornaram possível meu aprendizado e adoração por seguros e previdência.

A Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, que disponibilizou seu rico acervo da biblioteca para minhas consultas e elaboração deste trabalho.

A minha família, pelos exemplos de dedicação, amizade, amor, zelo e pelo apoio que me deram ao longo de todos os anos, especialmente esse último, para que minha formação profissional e humana se concretizasse.

## RESUMO

CARVALHO, Natalia Salema. *Novos Paradigmas das Previdência Pública e Privada*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

Esta monografia realiza um estudo sobre os paradigmas constitucionais e principiológicos dos institutos de previdência pública e privada no Brasil, a partir da análise do conceito de Seguridade Social enquanto um conjunto de políticas estatais que asseguram os direitos de cidadania dos indivíduos e que compreendem a Saúde, Assistência e Previdência social, esse último focado no presente trabalho. Examina, ainda, a evolução dos sistemas protetivos no âmbito internacional e nacional, como reflexos de uma conjuntura política, social e econômica de diferentes momentos e estuda os princípios gerais da Seguridade Social com base na previsão constitucional. Pormenorizando os princípios específicos do Direito Previdenciário aplicáveis às Previdência pública e privada, propõe-se a analisar a situação atual brasileira na iminência de experimentar uma nova Reforma previdenciária. Relaciona as Reformas nos regimes oficiais a partir de de 1998 com o crescimento do setor de previdência privada e objetiva apresentar um novo paradigma de Reforma com medidas auxiliares visando incentivo a afiliação aos regimes complementares.

Palavras-Chave: Seguridade Social, Previdência Social, Previdência Privada, Reforma.

## ABSTRACT

CARVALHO, Natalia Salema. *Novos Paradigmas das Previdência Pública e Privada*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

This work represents an analysis on the constitutional and principiological paradigms of the public and private pension system in Brazil through the analysis of the concept of Social Security as a set of state policies that guarantee citizenship rights of individuals and that comprehend Health, Assistance and Social Insurance, the latter being the focus of the present work. Examines the evolution of protective systems from international and national perspectives as a reflection of determined political, social and economic contexts and studies the general principles of Social Security under the Brazilian Federal Constitution. Pointing out the specific principles of Social Insurance Law applicable to Public Social Insurance and Private Pension Plans, it aims to comprehend the current Brazilian situation, on the verge of the enactment of a new reform on the Social Security Legislation. Provides context on the Public Social Security reforms since 1998, stressing the growth of the private insurance sector and lays out a new paradigm for reforms on the Social Security System, based on adoption of auxiliary measures aimed at participation on complementary regimes.

Keywords: Social Security, Public Social Insurance, Private Pension Plan, Reform.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Crescimento do Mercado de Previdência Privada entre 1995-2016...45	45
Gráfico 2: Variação do PIB entre 1998 - 2016.....47	47
Gráfico 3: Variação da Inflação entre 1998 - 2016.....48	48



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

BPC - Benefício de Prestação Continuada  
CAP - Caixas de Aposentadorias e Pensões  
CGPC - Conselho de Gestão da Previdência Complementar  
CMN - Conselho Monetário Nacional  
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil  
DATAPREV - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social  
EC - Emenda Constitucional  
ERISA - Employee Retirement Income Security Act  
FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor  
FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural  
IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IAP - Instituto de Aposentadoria e Pensão  
INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social  
INPS - Instituto Nacional de Previdência Social  
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social  
LBA - Fundação Legião Brasileira de Assistência  
LC - Lei Complementar  
LOPS - Lei Orgânica de Previdência Social  
MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome  
MONGERAL - Montepio Geral dos Servidores do Estado  
MPAS Ministério da Previdência e Assistência Social  
MPS - Ministério da Previdência Social  
MTPS Ministério do Trabalho e Previdência Social  
PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público  
PEC - Projeto de Emenda Constitucional  
PGBL - Plano Gerador de Benefícios Livres  
PIB - Produto Nacional Bruto  
PIS – Programa de Integração Social  
PRORURAL Programa de Assistência ao Trabalhador Rural  
RGPS – Regime Geral de Previdência Social  
RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

SAT - Seguro de Acidente de Trabalho

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SPC - Secretaria de Previdência Complementar

SUS - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO 1: O CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .	14
<b>1.1 Conceituação da Seguridade Social</b> .....	14
a) Saúde .....	15
b) Assistência Social.....	15
c) Previdência Social .....	16
<b>1.2 Evolução Histórica</b> .....	17
a) Internacional.....	17
b) Brasil .....	19
<b>CAPÍTULO 2: ASPECTOS NORMATIVOS DA PREVIDÊNCIA</b> .....	24
<b>2.1 Previdência Pública</b> .....	24
a) Princípios Gerais da Seguridade Social .....	24
b) Princípios Específicos da Previdência Social e Previsão Constitucional.....	28
<b>2.2 Previdência Privada</b> .....	33
a) Princípios da Seguridade Social Aplicáveis.....	34
b) Princípios do Direito Privado Aplicáveis.....	37
c) Previsão Constitucional.....	39
<b>CAPÍTULO 3: DICOTOMIA E COMPLEMENTARIEDADE</b> .....	43
<b>3.1 A Polêmica Sobre O Déficit do Sistema</b> .....	43
<b>3.2 Reformas Vs. Crescimento do Setor Privado</b> .....	44
<b>3.3 Perspectivas de Complementariedade</b> .....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade existe uma preocupação com as adversidades, que levou a aglomeração dos seres humanos visando autoproteção e, com isso, a evolução do processo civilizatório. Podemos dividir essas adversidades como aquelas decorrentes da situação do meio em que se vive, como por exemplo as guerra, escassez de alimentos, fenômenos da natureza; e as que estão intrinsecamente ligadas ao corpo em vida, sobretudo as doenças, acidentes e envelhecimento. Essas últimas, embora variem de intensidade no que tange ao tempo e local, nunca deixarão de ser um questão de preocupação social, uma vez que são inerentes à existência do ser.

Em um primeiro momento, a proteção era advinda exclusivamente da família, o que não se mostrou exclusivamente suficiente para a satisfação das necessidades dos indivíduos. Posteriormente, a cooperação externa voluntária tornou-se mais frequente, ainda que com viés de caridade, uma vez que se deu, sobretudo, por influência da igreja. Ademais, surgiram as sociedades de mútuo, que consistiam na reunião de indivíduos com interesses em comum cotizando valores para o amparo em caso de adversidades e também indícios de seguros coletivos.<sup>1</sup>

Contúdo, vemos que os primeiros sistemas protetivos não contavam com participação estatal, a qual se deu somente no Século XVII com a edição da Lei dos Pobres na Inglaterra visando sanar problemas sociais e também auferir lucro para as instituições religiosas. No entanto, notou-se um aumento da participação estatal em etapas, diante das mudanças na estrutura social advindas do processo de industrialização que alavancou desigualdades sociais e assolou a classe trabalhadora em face dos acidentes e exploração. Por conseguinte, a partir do ideal de um Estado mínimo advieram ideais intervencionistas que consolidaram-se no Estado de Bem-Estar Social, englobando inclusive as primeiras noções de previdência social.<sup>2</sup>

Hoje temos que as políticas de seguridade social não anulam as demais formas de proteção que se construíram ao longo da história. Essas políticas apenas se desenvolveram com mais ou menos intervenção estatal, baseadas nos modelos adotados por cada Estado e englobam setores além da previdência social. Nesse contexto, a mesma lógica de proteção que promoveu

---

<sup>1</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009.

<sup>2</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.1.

o desenvolvimento de povos durante toda a história das civilizações mundiais se perpetua até hoje, ao tempo em que se faz presente a seguridade social por meio do Estado conjuntamente com as ações de natureza voluntária.<sup>3</sup>

A complexização das relações jurídicas, advento de leis que regulam a matéria e ainda a passagem pelos diversos períodos de instabilidade social favoreceram a implementação, progresso e aperfeiçoamento dos regimes de previdência em ambos os pilares.

Além disso, a mesma função social que promoveu a criação da Seguridade Social também alavanca a previdência privada na sociedade, como um complemento à previdência social, tendo em vista a juvenilidade da matéria no país, as mazelas provocadas pelas rápidas mudanças sociais e a insegurança que ainda recobre o sistema previdenciário brasileiro.

O presente estudo examinará o sistema previdenciário no Brasil em suas duas esferas e, enquanto duas espécies de benefícios complementares, sendo a previdência privada uma extensão do regime público de previdência social. Para isso, a metodologia utilizada será através de um mapeamento histórico e normativo dos referidos institutos de previdência, através de autores que se destacam na doutrina brasileira e também da legislação vigente, mais especificamente, os dispositivos constitucionais que dispõem sobre os princípios e normas regulamentares.

Nesse sentido, uma vez que forem estabelecidos os paradigmas que abrangem a matéria, o estudo será construído com o objetivo de esclarecer os verdadeiros fins pelos quais a previdência pública foi concebida e mantida até os dias atuais, sofrendo algumas reformas durante seu processo de maturação para adaptar-se às mudanças na estrutura social brasileira, preservar o equilíbrio e sustentabilidade do sistema e expor as razões hoje invocadas pelo Estado para fundamentar a necessidade de uma nova reforma. Paralelamente, o presente estudo também se propõe a elucidar os motivos que favoreceram a ascensão da previdência privada a partir do ano de 1998 e sua importância na sociedade.

Assim, a hipótese que implicará na tese principal do presente trabalho é: são necessárias outras mudanças em paralelo à PEC 287/16 da reforma da previdência, de modo que as

---

<sup>3</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.4.

próximas gerações tenham melhores condições de aposentadoria diante da restrição de direitos visando um equilíbrio atuarial do sistema?

Para a construção desse raciocínio, no primeiro capítulo será feita uma contextualização da seguridade social como uma política estatal que abrange não apenas a previdência social, como também outras esferas de atuação estatal voltadas a proteger os indivíduos dos riscos sociais. Além disso, para a consagração atual desse instituto na CRFB, ocorreu uma histórica evolução de práticas decorrentes do estado e de outras entidades a fim de garantir aos trabalhadores segurança e proteção.

O segundo capítulo voltar-se-á a uma paradigmática de normas e princípios constitucionais, essenciais para a compreensão do instituto dentro do ordenamento jurídico e também quanto aos efeitos produzidos com sua aplicabilidade na esfera pública e na privada.

Por fim, o terceiro capítulo será dividido em três subitens que desencadearão o desenvolvimento da tese deste trabalho. Nesse sentido, será apresentada a polêmica sobre o déficit do sistema previdenciário, diante das duas perspectivas que se embatem e da insegurança causada na sociedade. Adiante, serão abordadas as motivações que levaram ao crescimento do mercado previdenciário entre os anos de 1998 e 2016 e a correlação com as reformas previdenciárias ocorridas também nesse período de tempo, sob o prisma da insegurança que se perpetua na sociedade. Isso posto, uma vez que o panorama atual da previdência retornou ao status de reforma e as perspectivas demográficas sugerem um futuro cada vez mais dificultoso para a sustentabilidade do sistema, concluímos que meras mudanças constitucionais sem o amparo de outras políticas que incentivem o resguardo dos indivíduos para suas aposentadorias nunca serão suficientes para a manutenção do sistema e promoção de uma vida mais justa e digna a todos que dele fazem parte.

# CAPÍTULO 1: O CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL DA SEGURIDADE SOCIAL

## 1.1 Conceituação da Seguridade Social

O conceito de Seguridade Social foi inserido ao ordenamento jurídico pela Constituição de 1988 em seu artigo 194 e possui três pilares: saúde, previdência e assistência social. Desse modo, temos que a previdência social é uma das políticas públicas encampadas pelo poder público, abrangidas pela Seguridade Social.

Nesse sentido, a Seguridade Social pode ser compreendida por um sistema de contribuição compulsória, organizado pelo Estado, buscando satisfazer necessidades dos beneficiários de direitos, qual sejam, trabalhadores e pessoas carentes, para atingir a máxima do bem-estar social. Logo, aduz-se que esse conjunto de políticas de seguridade social são uma efetivação dos objetivos da República brasileira, que possui o escopo de, conforme art. 3 da Constituição:

“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;  
II - garantir o desenvolvimento nacional;  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.<sup>4</sup>

Dessa conceituação, depreende-se, portanto, que a seguridade social não está limitada à atuação do poder público, uma vez que cabe ao Estado a elaboração de normas relativas a seguridade, bem com consubstancia-las através de suas instituições, mas também depende da participação de toda a sociedade além do aspecto contributivo, como veremos adiante.

De acordo com a lição de Feijó Coimbra, a felicidade humana é construída através do binômio segurança e liberdade. Logo, cada indivíduo que integra a sociedade abre mão de uma parte de sua liberdade para auferir a segurança desejada<sup>5</sup>. Invoca-se, então, a assertiva de que o único fim que autoriza a intervenção na liberdade de ação de um indivíduo pela sociedade, individual ou colectivamente, é a proteção da própria humanidade. Decerto, o poder só será

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>5</sup> COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 44.

legitimamente exercido contra um membro de sociedade civilizada quando for necessário para evitar que esse prejudique os outros.<sup>6</sup>

#### a) Saúde

Um dos pilares abrangidos pela seguridade social é o direito à saúde. Para ter acesso aos serviços oferecido pelo Estado, o indivíduo está desobrigado de oferecer contraprestação e também não necessita de comprovar hipossuficiência econômica.

Além disso, o aparato estatal para propiciar tratamento e assistência de saúde é apartado da previdência. Antigamente o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS era incumbido de promover ações relativas à saúde e a previdência, no entanto, o referido Instituto foi extinto, ficando esse setor sob responsabilidade do Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde-SUS.

#### b) Assistência Social

Uma das frentes compreendidas pela Seguridade Social é a assistência social. As ações dela correspondentes também não dependem de contribuição direta por parte dos beneficiários e são destinadas a todos aqueles que necessitem de benefício pecuniário para sua própria sobrevivência digna.

Nessa lógica, os recursos provenientes do orçamento da seguridade social, destinados à assistência social, objetivam atender o lapso não abrangido pela previdência social, a qual só se estende àqueles que fazem parte do sistema com ele contribuíram. Logo, a razão de ser dos chamados Benefícios de Prestação Continuada- BPC é apenas garantir um mínimo existencial para alguns indivíduos e não se confunde com previdência social, mesmo que seja o INSS incumbido de promover sua concessão.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Saraiva de Bolso, 2011, cap.1.

<sup>7</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 12.



Além disso, os BPCs não podem acumulados com os benefícios da previdência social, salvo em casos de assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem no caso da pessoa com deficiência.<sup>8</sup>

No que tange à administração dos recursos, o Ministério da Previdência Social- MPS era responsável pelo setor até o advento da Lei 10.683 de 28 de maio de 2003, a qual instituiu o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, traduzido posteriormente pela Lei 10.869 de 13 de maio de 2004 para Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, restante a Previdência Social a cargo de seu próprio Ministério, o MPAS. Mais uma vez, com a Medida Provisória 696/2015, o Ministério da Previdência Social e do Trabalho se fundiram, criando o Ministério do Trabalho e da Previdência Social-MTPS até expedição da Medida Provisória 726/2016, a qual apartou o Ministério do Trabalho como instituição, sendo o ramo da Previdência Social absorvido pelo Ministério da Fazenda.

### c) Previdência Social

Em terceiro lugar, porém não menos importante, temos a Previdência Social como outro pilar da Seguridade Social, a qual possui características peculiares em relação as ações abordadas acima. Em razão de seu caráter compulsório, coletivo e contributivo, enquadra-se no conceito de seguro *sui generis*.<sup>9</sup>

O conceito de previdência pública no Brasil abrange dois regimes, sendo eles: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos- RPPS (direcionados a servidores ocupantes de cargos efetivos e militares). Não podemos deixar de citar a iniciativa privada, que também possui prerrogativa para operar no ramo previdenciário como uma fonte complementar de renda aos beneficiários, possuindo características peculiares que serão trabalhadas adiante.

Nesse contexto, as previdências tanto pública quanto privada têm por objetivo cobrir os chamados riscos sociais inerentes à vida, aos quais todos os indivíduos estão submetidos, sendo algumas adversidades ocasionais, como invalidez por doenças ou acidentes, e outras naturais,

---

<sup>8</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 17.

<sup>9</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p. 26.

como o envelhecimento, conferindo aos beneficiários uma indenização substituinte de sua remuneração prejudicada.<sup>10</sup>

## 1.2 Evolução Histórica

Para uma melhor compreensão da evolução do sistema previdenciário brasileiro é necessária uma breve abordagem do histórico em âmbito internacional, uma vez que os primeiros sistemas de previdência não foram criados no Brasil, bem como o contexto histórico e as inovações trazidas pelo direito comparado foram fundamentais para o desenlace nacional. Além disso, faz-se mister o conhecimento de outros sistemas para uma melhor modulação da matéria internamente.

### a) Internacional

O primeiro marco a ser mencionado é a Lei dos Pobres - *Poor Law*, na Inglaterra, que foi o primeiro dispositivo que atribuiu ao Estado o dever de prestar assistência aos necessitados sem o caráter de caridade.<sup>11</sup>

Contudo, há de se falar que enquanto inovação e primeira criação efetiva de um sistema de previdência pública ocorreu na Alemanha de Bismarck, mas com denominação de seguro. Esse modelo bismarckiano estabeleceu no sistema previdenciário as características de contributividade e compulsoriedade das arrecadações. Não obstante, firmou-se a noção de serem os indivíduos dotados de direito público subjetivo de prestação previdenciária. Na prática, foram instituídas leis de seguro saúde, acidentes de trabalho e aposentadorias por idade e invalidez, em um momento que o país vivia um contexto de aumento da industrialização. Os mecanismos de funcionamento consistiam na contribuição pelos trabalhadores e empregadores para o pagamento dos beneficiários em estado de incapacidade laborativa.<sup>12</sup>

Ainda na Europa, observou-se a criação em 1885 na Noruega de seguro para acidentes de trabalho, bem como um fundo para o financiamento de indivíduos enfermos e realização de auxílios funerários. Na Dinamarca criou-se a aposentadoria em 1891, sendo seguida da Suécia.

---

<sup>10</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.27.

<sup>11</sup> Cf. DEZOTTI, Débora; MARTA, Taís. Marcos Históricos da Seguridade Social. **RVMD**, vol. 5, no. 2, 2011.

<sup>12</sup>IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 51.

Já nos Estados Unidos, o Estado historicamente possuiu a função de legislar e fiscalizar o sistema previdenciário, composto por entidades privadas a partir de 1870, embora já existissem alguns fundos de pensão estatais sem muita efetividade. No entanto, após a crise de 1929 observou-se um grande aumento dessa atuação estatal e uma primeira abordagem de ideais de seguridade social, com a criação em 1935 da Lei de Seguridade Social - *Social Security Act*, voltada a atender principalmente aqueles que eram excluídos do sistema previdenciário.<sup>13</sup>

O século XX na Europa foi marcado pela criação do Plano *Beveridge* na Inglaterra em 1941, cujo objetivo era o de reerguer o país após a guerra através de ações de seguridade social, abrangendo não apenas a previdência, como também saúde e assistência social. O diferencial desse plano foi sobretudo a previsão de medidas concretas para sua implantação e auferição do fins desejados.

Devido ao fato de ter sido um primeiro estudo voltado especificamente ao seguro social, assistência e saúde, exerceu influência sobre diversos sistemas previdenciários no mundo. Além disso, não apenas tratou de princípios a serem resguardados, como também especificou conclusões a serem aplicadas na prática, como a compulsoriedade do regime previdenciário; tríplex fonte de custeio pelos empregadores, empregados e Estado; unificação do seguro de acidente de trabalho e seguro social; unificação do seguro e da assistência social em único Ministério; unificação das contribuições; separação da saúde e previdência; proporcionar auxílio ao aprendizado; revogação das isenções; extensão do seguro social para todos os trabalhadores; e incentivo de permanência em atividade.<sup>14</sup>

Na América Latina, os primeiros países a instituir regimes previdenciários foram Chile, Uruguai e Argentina.

Contudo, a partir da década de 1980, com o insurgimento de práticas neoliberais motivadas pelo enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social, perspectivas de alterações demográficas, mudanças estruturais do mercado de trabalho, globalização da economia, por

---

<sup>13</sup> ESTADOS UNIDOS. Historical background and development of social security. Washington, D.C.: Social Security Administration, s.d. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/history/briefhistory3.html>> Acesso em: 10 jun 2017.

<sup>14</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 47-49.

exemplo, impulsionaram um processo de diminuição da atividade estatal na previdência social. Com isso, diversos países deram início a reformas em seus sistemas<sup>15</sup>.

#### b) Brasil

Internamente, as ações destinadas aos mesmos fins da atual seguridade social já eram realizadas desde o século XVI, sendo um efeito da influência portuguesa transmitida na época do Brasil colonial. O marco primário foi a criação em 1543 de um fundo de pensão dos servidores da Santa Casa da Misericórdia de Santos, depois estendido a outras Santas Casas. Posteriormente, D. João VI instituiu as sociedades de montepio, que consistiam em organizações de natureza popular com caráter de Irmandade. Já em 1795, foi aprovado, também por ele, o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, que constituam no pagamento de uma pensão aos dependentes desses oficiais.<sup>16</sup>

Doravante o início do movimento de propagação dos montepios, período esse compreendido como mutualista, é importante ressaltar que foi marcado pela criação do Montepio Geral da Economia dos Servidos do Estado - MONGERAL, em 1835, cujo ingresso era facultativo e aberto quanto aos participantes, além de que não visavam auferir lucro. Já em 1875 foi criado o primeiro dos *Socorros Mútuos*, que consistiam em caixas de socorro para trabalhadores necessitados, mediante o pagamento de um valor pré estabelecido. Posteriormente, diante da expedição do Decreto 9.912 de 1888, estatuiu-se o regime de aposentadoria aos servidores dos Correios, instituição pertencente ao Estado. Já em 1892 foi fundada a aposentadoria aos operários do Arsenal da Marinha.<sup>17</sup>

No plano constitucional, com a proclamação da República e promulgação da constituição de 1891, verificou-se alguns dispositivos concernentes ao dever do Estado com viés assistencialista, como pode ser observado nos artigos 5 e 75 da referida Carta<sup>18</sup>:

“Art 5º - Incumbe a cada Estado prover, a expensas próprias, as necessidades de seu

---

<sup>15</sup> NOGUEIRA, Narlton Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e a capacidade de implementação de políticas públicas pelos entes federativos**. 2011. 365 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Coordenadoria de Pós-graduação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2011.

<sup>16</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 33.

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 53.

<sup>18</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 34.

Governo e administração; a União, porém, prestará socorros ao Estado que, em caso de calamidade pública, os solicitar.

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

É importante ressaltar que o progresso do sistema previdenciário brasileiro ocorreu mais tarde do que os sistemas europeus e norte americanos, como pode ser observado no item que trata do histórico do sistema previdenciário internacionalmente. Isso se deve ao tardio movimento de independência do Brasil, caráter predominantemente rural da sociedade, manutenção do regime de escravidão até o final do século XIX, bem como o posterior trabalho assalariado no processo de expansão urbana e entrada de imigrantes europeus que se tornaram operários<sup>19</sup>.

No período compreendido a partir da Primeira Guerra Mundial também observou-se o crescimento de entidades previdenciárias mutualistas como forma de proteção das famílias cujos militares prestavam serviço. Posteriormente, ainda quando vigorava a Constituição de 1891, foi sancionada a Lei Eloy Chaves em 1923, a qual instituiu uma Caixa de Aposentadoria e Pensão - CAP para ferroviários, ficou conhecida como o marco da previdência social no Brasil e deu início a um processo de criação de outras instituições semelhantes para outras classes de trabalhadores<sup>20</sup>.

Com a Revolução de 1930 e a ascensão da relevância política da classe trabalhadora, ocorreu uma expressiva mudança nos regimes previdenciário e trabalhista, diante da filiação de categorias profissionais e criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPs. Essas entidades eram compostas por maior número de filiados em comparação às Caixas das empresas, possuindo, portanto, maior robustez. Além disso, os IAPs possuíam natureza de autarquia e eram subordinados ao Ministério do Trabalho. Esse modelo foram inspirado no modelo fascista de Mussolini, cujo objetivo era o de exercer maior controle das categorias profissionais.<sup>21</sup>

Com a entrada em vigor da Constituição de 1934, instituiu-se no Brasil uma das características do Plano Beveridge, a tríplice fonte de custeio previdenciária. Outra inovação

---

<sup>19</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 35.

<sup>20</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 35.

<sup>21</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 37.

trazida pelo referido documento foi a menção à palavra “previdência”. Depois dela, a Constituição de 1937 não inovou a respeito do tema, tendo tratado apenas o seguro social como sinônimo de previdência social.<sup>22</sup>

Já em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho ao passo que ocorreu a elaboração da Consolidação das Leis de Previdência Social.

A respeito da Constituição de 1946, observou-se a primeira utilização do termo “previdência social”. Sob sua égide ocorreu a consolidação da legislação previdenciária na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Além disso, em 1963 foi criado o Fundo de assistência e Previdência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, como primeira ação assistencialista na área rural, seguida da instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL em 1971. Importante mencionar também que foi incluído, em 1965, um parágrafo que proibia a prestação de benefício previdenciário sem a observância do devido custeio.<sup>23</sup>

Em 1966 foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, como autarquia. Já em 1965 mais um dos pilares do plano Beveridge foi adotado, com a incorporação do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT à previdência social.

Para fins de organização das entidades relativas à seguridade social, criou-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS pela Lei 6.439 de 1977, que funcionava sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e tinha por finalidade integrar a concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços; custeio de atividades e programas; e gestão administrativa, financeira e patrimonial. Além disso, a referida Lei criou o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.<sup>24</sup>

Por fim, integravam o SINPAS as seguintes entidades:

I - Instituto Nacional de Previdência Social - INPS;

---

<sup>22</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 57.

<sup>23</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p. 59.

<sup>24</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p. 59.

- II - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS;
- III - Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;
- IV - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor FUNABEM;
- V - Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV;
- VI - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez o direito brasileiro reconheceu os direitos sociais inerentes à cidadania e tratou da Seguridade Social quanto ao conceito de conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos de seu artigo 194.<sup>25</sup> Dessa forma, a dimensão da proteção social se trasladou da esfera social-trabalhista e assistencialista, integrando um direito de cidadania.<sup>26</sup>

Já em 1990 extinguiu-se o SINPAS, seguido da extinção do INAMPS. Foi também editada a Lei nº 8.029 de 1990 que instituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS enquanto autarquia federal, em substituição ao INPS e IAPAS, hoje regido pelo Decreto nº 5.870 de 2006.

Por fim, as Leis de Seguridade Social que hoje vigoram são: Lei nº 8.212 de 1991 - Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social e a Lei nº 8.213 - Plano de Benefícios da Previdência Social, as quais, conjuntamente com a Constituição Federal, regem a referida matéria em substituição da LOPS.

No que tange à previdência complementar, a partir dos anos 70, com a elaboração da Lei nº 6.425/77, deu-se início ao processo de crescimento do setor sob influência da experiência norte-americana do ERISA (Employee Retirement Income Security Act) cujo escopo era o de regulamentar os montepios, direcional a poupança previdenciária ao desenvolvimento do mercado de capitais e regular o funcionamento de empresas de previdência privada ligadas ao Estado. Essa lei trouxe grandes inovações ao diferenciar entidades abertas e fechadas,

---

<sup>25</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 59.

<sup>26</sup> Cf. RANGEL, Leonardo; PASINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, vol. 1, no. 17, 2009.

permitindo a admissão das seguradoras no mercado previdenciário, além de estatuir a aplicação dos recursos e reajustamento dos benefícios e contribuições.<sup>27</sup>

Posteriormente, com a EC nº 20/98, a previdência privada foi constitucionalmente conceituada no artigo 202, tendo sua regulamentação legalmente reservada à lei complementar. Desse modo, com a evolução do setor e as decorrentes necessidades de uma nova lei que atendesse às demandas, foi elaborada a LC nº 109/01, instituindo novos institutos que garantissem maior ampliação e estabilidade ao sistema.

---

<sup>27</sup> CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009.



## **CAPÍTULO 2: ASPECTOS NORMATIVOS DA PREVIDÊNCIA**

O presente capítulo tem como um de seus objetivos centrais debater sobre a intenção do legislador ao estabelecer os Princípios Constitucionais relativos à Previdência Social, que consolidam diretrizes para a elaboração, interpretação e aplicação das demais normas que tratam da matéria. Além disso, entendemos que os mesmos princípios que sedimentam um arcabouço jurídico sobre a matéria também são alvo de mitigações, que também serão, por sua vez, exploradas.

Em primeiro lugar, é necessário dizer que o direito previdenciário é uma área autônoma e detêm suas particularidades principiológicas e legais, ainda que compartilhe de alguns aspectos mais genéricos e comuns a outras áreas.<sup>28</sup>

Por outro lado, os institutos da previdência pública e privada diferem-se sobretudo pelo fato de a primeira ser uma especialidade do direito público, enquanto que a segunda enquadra-se no direito privado. Logo, nem todas as características estarão presentes em ambas as faces da previdência, além de que deve ser levado em consideração o fato de serem instituídas e administradas por diferentes instituições.

Nesse sentido, faz-se mister uma abordagem separada a respeito das características dos dois institutos de previdência.

### **2.1 Previdência Pública**

#### **a) Princípios Gerais da Seguridade Social**

A análise pragmática da previdência deve iniciar-se pelos princípios que orientam a interpretação de seu arcabouço normativo. Esses princípios dividem-se entre genéricos e exclusivos da seguridade social e, mais especificamente, da previdência social, conforme orienta Fabio Zambitte Ibrahim<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 61.

<sup>29</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**

Nesse passo, evidenciam-se os princípios constitucionais gerais da legalidade (art. 5º, II da CRFB) igualdade (art. 5º, I CRFB) e direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CRFB), de modo que o primeiro assegura que as obrigações previdenciárias tanto dos contribuintes quanto da administração pública devem estar previstas em lei formal. Assim, aduz-se que o dever de contribuição e concessão de benefícios pecuniários, bem como as alterações quantitativas e/ou qualitativas concernentes a essas prestações só poderão ocorrer por meio de legislação anterior. É importante ressaltar que as medidas provisórias também poderão ser instrumento excepcional nos casos de urgência e relevância para dispor sobre obrigações previdenciárias, desde que não se trate de matéria reservada a lei complementar.

O princípio da igualdade, por sua vez, é explorado tanto sob o prisma formal - quando assegura a todos os cidadãos igualmente o direito de acesso e participação do sistema previdenciário - quanto sob o prisma material. Esse último pressupõe que, diante das desigualdades sociais existentes, a lei previdenciária poderá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Segundo Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)”<sup>30</sup>

Além disso, ainda sobre os princípios gerais, temos o direito adquirido como instrumento que torna defeso ao Estado retirar do contribuinte uma situação jurídica já consolidada. Desse modo, apenas com o enquadramento perfeito do segurado nas condições de beneficiário consumir-se-á o direito adquirido.

Nesta seara, a doutrina de Wladimir Novaes Martinez<sup>31</sup> aponta que o direito se perfaz em cinco momentos: inicia-se com a pretensão, no momento em que o indivíduo se filia ao sistema e submete-se ao seu regramento. Mais adiante, o momento em que antecede a satisfação

---

<sup>30</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007, p.32.

<sup>31</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito Adquirido na Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2000.

de todas as exigências, é o da expectativa de direito do segurado. Depois disso chega-se ao terceiro momento, no qual logra-se o direito propriamente dito, ao passo que todos os requisitos são atendidos. Depois, o direito adquirido é auferido quando o direito subjetivo incorpora-se ao patrimônio jurídico mas sem a ocorrência dos efeitos práticos. Por fim, o último momento é o perecimento do direito, em se tratando de perda do benefício, na maior parte das vezes em decorrência da inércia do segurado.

Adiante, passamos a analisar os princípios constitucionais da seguridade social, que fornecem diretrizes para a elaboração e interpretação legislativas do sistema previdenciário. O primeiro deles é o princípio da solidariedade, consagrado no art. 3º, I, da CRFB, e considerado o mais relevante, uma vez que é a razão de ser de todo o sistema protetivo. A concretização desse princípio está no fato de que a sociedade contribui de forma coletiva para fomentar um sistema protetivo que é revertido em benefícios previdenciários para aqueles que preencherem os requisitos para o recebimento. Além disso, o escopo da solidariedade é auferir um bem-estar social e redução de desigualdades.<sup>32</sup>

O Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento, previsto do art. 194, parágrafo único, I, da CRFB, possui duas esferas, conforme Fabio Zambitte Imbrahim<sup>33</sup>, a objetiva e subjetiva. A primeira diz respeito a cobertura do maior numero de riscos sociais, ao passo que a segunda tem por objetivo atender a sociedade todos aqueles que estiverem sob a guarda do sistema. No entanto, o contexto da assistência social e da saúde difere-se da previdência social, uma vez que os indivíduos contemplados pela última são apenas os filiados previamente.

Ao continuar a leitura do art. 194 da CRFB, observa-se que o inciso II do parágrafo único consagra o principio da Uniformidade e Equivalência de Prestações entre as Populações urbanas e rurais, de modo que é defeso ao poder público a conceder benefícios discriminados. Sem embargo, as oportunidades de trabalho e, conseqüentemente, poder de custeio são diferentes entre as áreas rurais e urbanas, o que deu ensejo ao estabelecimento de um valor mínimo de benefício para o trabalhador rural, bem como custeio dos benefícios com auxílio dos urbanos. Em conseqüência disso, são admitidas algumas diferenciações tocantes aos

---

<sup>32</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 64.

<sup>33</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p.64.

valores das contribuições e benefícios entre esses trabalhadores, em razão do princípio da isonomia abordado anteriormente, desde que razoáveis.<sup>34</sup>

No inciso seguinte, III do parágrafo único ainda do art. 194, temos o Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços, em que a seletividade consiste na possibilidade de o legislador arbitrar como será a destinação dos recursos provenientes das contribuições, estabelecendo prioridades através da lei orçamentária com o escopo de auferir o bem estar e justiça social. Já a distributividade é definida como a prerrogativa de o legislador arbitrar o que será recebido pelos segurados, contemplando aqueles que mais necessitem.<sup>35</sup>

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, previsto no art. 194, parágrafo único, IV, diz respeito à correção dos benefícios conforme a inflação, salvaguardando o poder de compra. Este princípio vai além da impossibilidade de redução do valor nominal dos benefícios, que é vedada, mas objetiva vedar qualquer óbice ao direito adquirido.

Sucessivamente, encontra-se o Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio, em que as contribuições para a seguridade social serão realizadas proporcionalmente à capacidade contributiva dos segurados. Esse princípio encontra-se no art. 194, parágrafo único, V da CRFB e transcende do princípio tributário da capacidade contributiva do direito tributário em que o valor da contribuição será proporcional à capacidade contributiva. Além disso, também resulta do princípio da igualdade material abordado acima. Por outro lado, são admitidas diferenças no custeio realizado por pessoas jurídicas em razão de suas atividades realizadas e a respectiva relevância social, número de empregados, porte empresarial ou condição estrutural do mercado de trabalho, previstos no art. 195, § 9º da CRFB.<sup>36</sup>

Já no inciso VI, está consagrado do Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, o qual prevê que as arrecadações serão provenientes das fontes mais variadas, tanto no aspecto subjetivo (contribuintes serão os empregados, empregadores e Estado) como no aspecto

---

<sup>34</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 64.

<sup>35</sup> BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p.87.

<sup>36</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. Cit.**, p. 70.

objetivo (situações que ensejam o recolhimento de contribuições). Esse princípio objetiva uma maior segurança e estabilidade do sistema.<sup>37</sup>

Em penúltimo lugar, a CRFB pressagia o Princípio do caráter democrático e descentralizado da Administração no inciso VII do parágrafo único do artigo 194, o qual assegura a participando da sociedade na gestão da seguridade social com a chamada gestão quadripartite, em que atuam os trabalhadores, empregadores, aposentados e o Estado. O principal ato de concretização desse princípio é com o Conselho nacional de Previdência Social - CNPS, órgão de deliberação colegiada, composto por seis representantes do governo federal e nove da sociedade civil, dentre os quais estão três representantes dos aposentados e pensionistas, três representantes dos trabalhadores em atividade e três representantes dos empregadores, de acordo com o artigo 3 da Lei 8.213/91.<sup>38</sup> É importante mencionar que embora seja o principal, este não é o único órgão deliberativo sobre a matéria.

Por último, o Princípio da Preexistência do Custeio em relação ao Benefício ou Serviço está previsto no artigo 195, § 5 da CRFB, que possui como objetivo a manutenção do equilíbrio do sistema, preconizando que todos os benefícios e serviços da seguridade social devem ter uma previsão de custeio. Esse princípio também é chamado de “regra de contrapartida”.<sup>39</sup>

#### b) Princípios Específicos da Previdência Social e Previsão Constitucional

A Constituição de 1988 abordou pela primeira vez o conceito de Seguridade Social, destinando um capítulo para a abordagem da referida matéria, que compreende os arts. 194 a 204, abrangendo a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde.

No entanto, nos aprofundaremos apenas nos dispositivos tangentes à Previdência. De antemão, importante mencionar que estabeleceu-se no parágrafo único do artigo 194 os objetivos da seguridade social, que se estendem à previdência social e que consistem em:

- “I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

<sup>37</sup> BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTR, 2012, p.40.

<sup>38</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 72.

<sup>39</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p. 72.

- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.<sup>40</sup>

Já no dispositivo seguinte, constam todas as contribuições sociais do sistema de seguridade social que financiam não apenas a previdência social, como também a assistência social e saúde. Importante ressaltar, que o PIS/PASEP previsto no artigo 239 da CRFB também será custeado por essas fontes.

Ademais, a previdência social que é o ponto principal desse trabalho possui como fonte de custeio apenas as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" e II:

- “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
    - a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
  - II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.<sup>41</sup>

Temos que o modelo de financiamento também por parte do empregador, previsto no inciso I do artigo 195, é uma efetivação do modelo bismarckiano adotado pelo Brasil. Além disso, a alínea “a” do inciso I do referido artigo prescreve que a base de cálculo para o benefício previdenciário não se resume apenas no salário em sentido estrito, mas todo o valor recebido pelo empregado, com caráter salarial. Desse modo, a referida alínea “a” deve ser combinada com o artigo 201, §11 da CRFB, que assim dispõe de forma expressa. Ademais, o inciso II também configura fonte de custeio, desta vez, por parte do próprio empregado.

“Art. 201.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>41</sup> BRASIL. **Op. cit.**

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.”<sup>42</sup>

Finalmente, a matriz constitucional do Regime Geral de Previdência Social estes consagrada no artigo 201 da CRFB, dispositivo em que se aduz os eventos cobertos por tal regime, aos indivíduos que fazem parte desse sistema. Não obstante, o caput prescreve que tal regime será regido pelos Princípios da Contributividade - que assegura o direito a receber proteção contra riscos sociais em contraprestação ao dever de custeio por toda a sociedade - e o Princípio da Filiação Obrigatória, que estabelece que os indivíduos que exercem atividade remunerada terão parte de sua renda destinada impositivamente à Previdência Social, uma vez que essa atividade seja abrangida pelo RGPS.<sup>43</sup>

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”<sup>44</sup>

Ainda no caput do artigo 201 da CRFB, encontra-se o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, que pressupõe um balanço positivo entre a totalidade de arrecadação previdenciária e os valores pagos em benefícios à sociedade, bem como uma previsão de gastos futuros com o beneficiário condizentes os valores custeados pelo mesmo.<sup>45</sup>

Ora, os parágrafos seguintes do artigo 201, acima transcrito, traçam diretrizes para a aplicação do RGPS em que se pode deduzir os princípios que regem a matéria. Já no primeiro parágrafo é possível observar a isonomia no tratamento dos beneficiários, de forma que não ocorram privilégios indevidos aos beneficiários:

<sup>42</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>43</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 92.

<sup>44</sup> BRASIL. **Op. cit.**

<sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Op. cit.**, p. 92.

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Os casos em que se admite a aplicação de regras diferenciadas estão dispostos em legislação infraconstitucional, a qual não será destrinchada no presente trabalho. No entanto, faz-se mister ressaltar que essa ressalva é uma consagração do Princípio da igualdade, assegurado no artigo 5º da CRBF, que relativiza a aplicação de tratamentos iguais, uma vez que: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”<sup>46</sup>.

Mais adiante, no parágrafo 2º, outro princípio previdenciário - Princípio da Garantia de Valor Mínimo de Benefício - se encontra materializado. Tendo em vista a constante evolução da matéria, esta garantia foi desdobramento de uma realidade em que diversos segurados, sobretudo no segmento rural, custearam valores abaixo do mínimo, tornando-se beneficiários de quantias muito baixas.<sup>47</sup>

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

Como não poderia deixar de ser, essa garantia trouxe consigo um desequilíbrio financeiro ao sistema, uma vez que se estendeu a um largo número de beneficiários e restou incompatível com a receita das contribuições sociais.

Já nos parágrafos seguintes, regidos pelos Princípios da Correção Monetária dos Salários de Contribuição e Preservação do Valor Real dos Benefícios, reputa-se a preocupação do legislador no que tange aos valores das contribuições e benefícios em decorrência das oscilações inflacionárias, buscando adequá-los às situações vigentes provocadas por flutuações econômicas. Oportunamente, cumpre ressaltar que também encontra-se assegurado na Constituição o direito do recebimento de gratificações natalinas pelos beneficiários, cujo valor estará vinculado ao percentual dos emolumentos dessa natureza, destinados à previdência.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.42.

<sup>47</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93.

<sup>48</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Op. cit.**, p. 93.



“§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.”

Sucessivamente, o parágrafo 5º aborda mais uma vez o caráter de subsidiariedade de aplicação do RGPS, uma vez que impossibilita a filiação facultativa daqueles indivíduos que se encontram regidos por seus regimes próprios de previdência.

“§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.”

Alguns dos requisitos de aposentação do Regime Geral de Previdência Social estão previstos a partir do parágrafo sétimo e seguintes e são os principais alvos de questionamento da atual Reforma da Previdência em trâmite no Congresso Nacional. Atualmente são previstos expressamente na Constituição as hipóteses de aposentaria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Adiante, o parágrafo que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição do empregado que desempenhar sua função na atividade privada ou na Administração Pública, o Princípio da Comutatividade.

“§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Finalmente, os parágrafos 10º, 12º e 13º, são normas gerais de direito previdenciário que pressagiam a cobertura por acidente de trabalho e a inclusão de empregados de baixa renda,

respectivamente, através de leis específicas sobre os temas, as quais não serão pormenorizadas no presente trabalho.

Fora do artigo 201 da CRFB, estão também previstos outros princípios previdenciários. Embora sejam os regimes oficiais compulsórios, a possibilidade de ingresso dos participantes em planos de previdência complementar configura o Princípio da Facultatividade da Previdência Complementar, que se pode depreender da leitura dos artigos 40, §§ 14 a 16 e 202, da CRFB.<sup>49</sup>

Ainda, de acordo com a doutrina dos mesmos autores, há também o Princípio da Indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, inferido nos artigos 114 e 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, que veda a penhora, arresto, sequestro, venda ou cessão de direitos previdenciários, devido à natureza alimentar.<sup>50</sup>

## 2.2 Previdência Privada

A previdência complementar é categorizada como uma relação de direito privado predominantemente. Isso ocorre pois a previdência privada decorre de uma relação de direito público que é delegada à entidades particulares, caracterizando, portanto, relações privadas.

Essas relações são materializadas por meio de contratos particulares e são regidas por princípios privados e públicos, pois a liberdade contratual é limitada por normas editadas pela Administração Pública. Essa dicotomia entre caráter público e particular da previdência complementar tem como principal pilar a função social desses contratos, de modo que o caráter iminente particular admite uma forte e legítima incidência de institutos do Direito Público.<sup>51</sup>

A interdisciplinariedade da matéria de previdência privada com diversos ramos do direito é inegável, bem como semelhanças e particularidades em relação à previdência pública. Isso ocorre devido ao fato de a CRFB prever a adoção a esse regime complementar pelos segurados do RGPS e RPPS no artigo 202 da Carta.

---

<sup>49</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 94.

<sup>50</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Op. cit.**, p. 94.

<sup>51</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 54.

Com isso, uma vez que cabe as Instituições de previdência privada oferecerem esse serviço à sociedade, os dispositivos do Direito Civil terão grande importância a fim de regular as relações entre os segurados e as empresas.<sup>52</sup>

Como não poderia deixar de ser, as atividades exercidas por essas empresas privadas estão submetidas à regulação e fiscalização de órgãos estatais que integram a Administração Pública, de forma a proteger as partes envolvidas nessa relação, bem como a economia do país, tendo em vista a grande participação desse setor em diversos mercados.

Além disso, a previdência privada possui correlação com o Direito Penal no que tange à aplicação de sanções em situações tipificadas. Dialoga também ao Direito do Trabalho, haja vista que muitas relações entre sujeitos privados e entidades providenciárias são decorrentes de contratos de trabalho, já que diversas empresas propõem a criação de fundos de previdência pelos seus empregados, com a contribuição de ambos. O Direito Comercial também possui importância devido ao fato de que o mercado de previdência privada constitui relações comerciais com a circulação de serviços. Em se tratando de tributação dos planos de benefícios, ocorre a incidência do Direito Tributário, uma vez que essas determinações são decorrentes da Secretaria da Receita Federal - SRF.<sup>53</sup>

#### a) Princípios da Seguridade Social Aplicáveis

Não são todos os princípios da Seguridade Social que também são aplicáveis à previdência privada. Além disso, os que se aplicam possuem diferente conotação, de forma que a interpretação dada encontrará alguns limites, tendo em vista as particularidades desse instituto privado. A transposição de tais princípios decorre do fato de que há um diálogo entre o direito público e a matéria previdenciária no âmbito privado.

Nessa lógica, não se poderia apartar os princípios constitucionais gerais da legalidade, direito adquirido e ato jurídico perfeito, que também possuem uma esfera de incidência na previdência privada. De acordo com o princípio da legalidade, é necessário que sejam emanados

---

<sup>52</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras Lições de Previdência Complementar**. São Paulo: LTr, 1996.

<sup>53</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 56.

atos normativos formal e materialmente válidos, pelos órgãos reguladores, para a assunção de novas obrigações nas relações privadas.<sup>54</sup>

Em relação ao Princípio do direito adquirido, na esfera da previdência privada, uma vez que o participante preenche todas as condições para sua elegibilidade, nos termos do Regulamento, terá o direito adquirido.<sup>55</sup>

Além disso, ainda sobre os princípios gerais, o princípio do ato jurídico perfeito assegura aos participantes que uma vez preenchidas as exigências do Regulamento para o recebimento dos benefícios, configura-se um ato jurídico perfeito, sendo defeso à Administração emanar atos normativos que incidam sobre esses benefícios.<sup>56</sup>

No que tange aos princípios específicos da Previdência e Seguridade Social, o princípio contributivo do sistema previdenciário, assegurado pela CRFB nos artigos 40, 201 e 202 aplica-se à previdência privada, uma vez que o recebimento dos benefícios está sujeito ao prévio pagamento das prestações estabelecidas entre a entidade privada e o participante. Vale ressaltar que a modalidade de financiamento da previdência privada é de regime de capitalização, diferentemente do que ocorre com a previdência pública, que adota a repartição simples.<sup>57</sup>

Também possui grande importância o Princípio do equilíbrio financeiro e atuarial para que se mantenha a confiabilidade, transparência, solvência e liquidez das entidades provedoras de planos de previdência privada, incumbidas de atender aos padrões fixados pelos órgãos reguladores. Para isso, os contratos devem prever um plano de custeio para fomentar fundos, condizentes com os benefícios a serem futuramente resgatados.<sup>58</sup> Além disso, depende-se pela leitura da LC nº 109/01 que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas e as reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios deverão atender à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

---

<sup>54</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras Lições de Previdência Complementar**. São Paulo: LTr, 1996, p. 61.

<sup>55</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Op. cit.**, p. 54.

<sup>56</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 77.

<sup>57</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 77.

<sup>58</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 77.

Antes de adentrarmos aos princípios específicos da Seguridade Social, faz-se mister a abordagem do Princípio da Finalidade previdenciária, disposto nos artigos 1º e 2º da LC 109/01, onde estes asseguram que o instituto da previdência privada possui o fito de prover o acúmulo de recursos que serão convertidos em renda.<sup>59</sup>

“Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.  
Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.”<sup>60</sup>

O Princípio da Universalidade de Cobertura e Atendimento é interpretado no sentido de que a previdência privada deve ser acessível a qualquer pessoa (sobretudo nos casos de previdência aberta), bem como a qualquer pessoa que preencha os requisitos legais para estabelecerem vínculo com uma entidade previdenciária. Em se tratando de previdência fechada, esse princípio assegura que todos os empregados de uma entidade patrocinadora deverão ter acesso ao benefício. É importante ressaltar que os riscos que serão cobertos serão apenas aqueles previstos no contrato.<sup>61</sup>

O Princípio da Uniformidade e Equivalência de Prestações entre as Populações urbanas e rurais veda qualquer diferenciação nos valores dos prêmios, contribuições e benefícios entre essas categorias de trabalhadores, devendo estar vinculados apenas ao Regulamento do plano.<sup>62</sup>

Adiante, o Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, em que se admite que as arrecadações serão provenientes de fontes variadas, quais sejam, do próprio participante e/ou da pessoa jurídica contratante (patrocinadora).<sup>63</sup>

A aplicação do Princípio do caráter democrático e descentralizado da Administração está materializada no modelo de gestão das entidades de previdência privada, e está previsto na Lei Complementar 109/2001. No caso das instituições de previdência complementar fechada,

---

<sup>59</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 82.

<sup>60</sup> BRASIL. Lei Nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Casa Civil. Brasília: Casa Civil, 1991.

<sup>61</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2003, p.77.

<sup>62</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 64.

<sup>63</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 64.

o artigo 35 da referida Lei prevê que são geridas por um conselho de administração, conselho fiscal e diretoria executiva, sendo reservadas aos participantes (segurados) o mínimo de um terço das vagas de cada conselho. Já nos casos das entidades de previdência complementar aberta, os participantes não integram a estrutura de gestão e o órgão regulador estabelecerá os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários; as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas; os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas e as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.<sup>64</sup>

#### b) Princípios do Direito Privado Aplicáveis

Devido ao fato das relações de previdência privada serem de Direito Privado, aos princípios que conferirão diretrizes a essas relações serão do Direito Civil, uma vez que se trata de contratos particulares.

Nesse sentido, segundo a doutrina de Wladimir Martinez<sup>65</sup>, o primeiro princípio aplicável é o da Autonomia da Vontade, o qual assegura aos indivíduos a liberdade para contratar de forma facultativa um plano de previdência privada, diferentemente do que ocorre com a previdência pública, compulsória. Além disso, a designação de beneficiários também fica a critério do participante, desde que respeitados os limites legais de sucessão. Do mesmo modo, as entidades de previdência também possuem autonomia para aceitar ou não o proponente.

Em segundo lugar, o princípio da Imprescritibilidade das prestações garante aos indivíduos que a situação jurídica auferida quando preenchidos os requisitos legais de titular do direito de recebimento de benefício previdenciário não prescreve.<sup>66</sup> No entanto, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Sumula 291 é o de que ao direito de cobrança de parcelas previdenciárias prescreve em cinco anos.

---

<sup>64</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 64.

<sup>65</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras Lições de Previdência Complementar**. São Paulo: LTr, 1996, p.58.

<sup>66</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Op. cit.**, 1996, p.58.

A doutrina também consagra o Princípio do Conhecimento das normas pactuadas, cuja aplicação prática veda ao participante alegar o desconhecimento das cláusulas contratuais ajustadas com a entidade previdenciária para fins de descumprimento das regras. Para garantir sua eficácia, a LC 109/01 obriga as entidades, em seu artigo 10, II, a oferecerem um material explicativo em linguagem simples, as características do plano contratado pelo participante, tendo em vista sua situação de hipossuficiência técnica.<sup>67</sup>

Adiante, o Princípio da Remissão à legislação admite a aplicação de normas de áreas similares em casos de lacunas legais da matéria específicas de previdência privada, uma vez que esta não foi inteiramente codificada. Entretanto, a própria doutrina orienta que a remissão de normas afins deve ser utilizada de forma moderada e prudente, de modo a não desconfigurar a natureza do instituto da previdência privada.<sup>68</sup>

Como o próprio nome indica, o Princípio da Subsidiariedade da instituição pressupõe o caráter subsidiário da da previdência privada aos regimes públicos. Com isso, o entendimento predominante é o de que o instituto privado é complementar, não substituindo de forma alguma a participação dos indivíduos no sistema público de previdência, e sim oferecendo mais uma fonte de renda na aposentadoria. No entanto, não se pode dizer que o funcionamento dos sistemas se confundem, pois cada instituto possui um regramento autônomo.<sup>69</sup>

Com o Princípio da complementaridade aduz-se que os benefícios provindos da previdência privada têm o papel de complementar a aposentadoria pública. No entanto, essa afirmação deve ser ponderada, pois na prática poderes assumir um papel complementar, suplementar e até mesmo como único sistema, em casos específicos.<sup>70</sup>

Encerraremos o estudo dos princípios com a doutrina de Teresa Negreiros<sup>71</sup> sobre os novos paradigmas da teoria do contrato, que trata da boa fé, equilíbrio econômico e função social. Nesse passo, a boa fé no âmbito da relação contratual da previdência privada sugere que tanto o participante quanto a entidade devem agir de forma pautada pelo Regulamento.

---

<sup>67</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 72.

<sup>68</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 72.

<sup>69</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras Lições de Previdência Complementar**. São Paulo: LTr, 1996, p.60.

<sup>70</sup> <sup>70</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Op. cit.**, p.60.

<sup>71</sup> NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 116-177

O Princípio do equilíbrio econômico assegura uma conformidade entre as obrigações assumidas pelas partes. Com isso, o pagamento dos benefícios previdenciários obrigatoriamente devem ocorrer mediante o estrito cumprimento da obrigação dos participantes de custear seus fundos previdenciários privados.<sup>72</sup>

Por fim, os contratos de previdência privada, celebrados com a liberdade inerente aos sujeitos de direito, devem resguardar sempre os direitos fundamentais da ordem jurídica, não podendo acarretar graves onerosidades as partes. Logo, a função social do contrato de previdência privada é a de fornecer uma proteção aos riscos sociais, bem como ocorre na previdência pública.<sup>73</sup>

Concluimos então a tríade dos três princípios que regem a teoria dos contratos nas palavras de Fernando Noronha:

“Autonomia privada, boa-fé e justiça contratual são os três princípios que atuam no âmbito interno do microsistema jurídico que é o contrato. Por isso, poderemos mesmo dizer que eles compõem a ordem pública contratual. Assim, em vez de dizer que a liberdade contratual é limitada pela ordem pública, como se afirma no âmbito da concepção tradicional, diremos que os contratos estão sujeitos a três princípios de ordem pública, que se autodelimitam reciprocamente, para manterem uma relação de difícil equilíbrio, em permanente tensão: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual. Perante esses três princípios, os demais constituirão a ordem pública externa dos contratos, já que atuam no âmbito do sistema maior, que é o ordenamento jurídico. Na concepção tradicional, a ordem pública contratual é composta não só pela nossa ordem pública externa, como ainda por princípios que, em rigor, devem ser reconduzidos à justiça contratual e à boa-fé. Isto é consequência da excessiva ênfase dada à autonomia privada na teoria clássica do contrato.”<sup>74</sup>

#### c) Previsão Constitucional

No ordenamento jurídico brasileiro, a previdência complementar está consagrada no artigo 202 da CRFB, que foi incluída pela EC 20/98, sendo regulamentada por lei complementar. O caput do referido artigo, explicita algumas características da natureza desse instituto.

<sup>72</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 88.

<sup>73</sup> CASSA, Ivy. **Op. cit.**, p. 88.

<sup>74</sup> NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**: Autonomia privada, boa fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 14.



“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

O caráter privado é decorrente do fato de que os serviços são oferecidos por entidades privadas, embora não se possa negar a incidência da atuação estatal conforme leciona Enéas Virgílio Saldanha Bayão:

“a vontade das partes não é absoluta, ao contrário, observa-se um rígido controle estatal sobre seu funcionamento, porque tais entidades exercem uma complementação ao dever do Estado de prover uma previdência social digna e justa, direito social e fundamental inscrito no caput do art. 6.º da Constituição Federal. Está-se aqui, diante do princípio da supremacia da ordem pública, que, de resto, ao lado dos princípios da autonomia da vontade e do da obrigatoriedade, integram os fundamentos de qualquer contrato.”<sup>75</sup>

No que tange à natureza autônoma, a CRFB assegura que o contrato de previdência privada estabelecido entre as partes não tem a obrigação de conter regras idênticas da previdência pública, emanadas pelo legislador. Sendo assim, o arcabouço funcional do regime complementar será o regramento do plano de benefícios e, conseqüentemente, a concessão de

<sup>75</sup> BAYAO, Enéas Virgílio Saldanha. Responsabilidade civil, administrativa e criminal dos dirigentes de EFPC. In: GÓES, Wagner (coord.). **Gestão de Fundos de Pensão**: Aspectos Jurídicos. São Paulo: Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, 2006, p. 157.

um benefício complementar não depende da concessão de benefício previdenciário público.

Nas palavras de Daniel Pulino:

“A autonomia privada consiste, justamente, na possibilidade, reconhecida pelo direito aos particulares, de se autoregrar, criando normas negociais, que servirão para disciplinar seus próprios interesses. (...)”

É por meio da autonomia privada reinante no setor, que se expressa de modo mais agudo justamente pela combinação da facultatividade e deste caráter contratual que marcam constitucionalmente o regime de previdência complementar, que as partes (patrocinadores ou instituidores, participantes ou assistidos, e as entidades de previdência complementar), justamente por este aspecto negocial que ora tomamos por foco, poderão, segundo seus interesses (pautadas, claro, por suas possibilidades econômicas concretas), desenhar livremente (dentro dos limites aos quais nos referiremos logo à frente) ‘a extensão, os limites e os efeitos’ da proteção previdenciária que resolverem entre si estabelecer, valendo isso, quer no momento de início da proteção complementar (p. ex., criação do plano previdenciário e montagem do respectivo regulamento; criação ou escolha da entidade administradora; oferta do plano e respectivas adesões pelos participantes), quer no de seu desenvolvimento (as concessões dos benefícios contratados, são a razão de ser de todo o regime, além das eventuais alterações no regulamento ou no estatuto, eventuais transferências de gerenciamento dos planos, opção pelos institutos do autopatrocínio ou benefício proporcional diferido, também eventual equacionamento de resultados deficitários etc.) e mesmo no momento de eventual encerramento autônomo daquela proteção (p. ex., desfiliação dos participantes ou retirada de patrocínio).”<sup>76</sup>

Com relação ao caráter complementar, a finalidade do instituto da previdência privada é o de conferir a possibilidade de se auferir um aditamento de renda, além do benefício proveniente do RGPS ou RPPS. Essa modalidade poderá ser adotada de forma implementar, caracterizada pela concessão do benefícios privados independentemente da concessão de benefícios dos sistemas oficiais; suplementar, quando o benefícios privado é pago de forma adicional ao benefício público recebido e até mesmo como fonte única de previdência, nos casos em que o indivíduo não for filiado nem ao RGPS nem ao RPPS.<sup>77</sup>

A previdência privada também caracteriza-se pela facultatividade, de modo que o ingresso nos planos de previdência e as relações contratuais devem ocorrer pela autonomia de vontade, assim como a retirada.<sup>78</sup> Esse caráter facultativo dos contratos de previdência privada foi objeto de deliberação pelo Terceira Turma do Supremo Tribunal de Justiça no informativo 293:

---

<sup>76</sup> PULINO, Daniel. **Regime de Previdência Complementar**: Natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas Entidades Fechadas. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

<sup>77</sup> BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2006, p.15.

<sup>78</sup> CASSA, Ivy. **Contrato de previdência privada**. São Paulo: MP, 2009, p. 96.

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COBRANÇA FACULTATIVA.

1. A matéria consiste em saber se a cobrança de contribuição previdenciária de notário, registrador ou escrivão em carteira de previdência complementar, portanto privada, é obrigatória ou meramente facultativa. A Min. Relatora aduziu que a faculdade do usuário de aderir à previdência privada emana do próprio texto constitucional, no art. 202, o qual foi reproduzido pelo art.1º da LC n. 109/2001. Entendeu que ninguém pode ser compelido a permanecer filiado a um regime de previdência privada que a própria CF/1988 estabelece facultativo. Há que se ter em consideração, nesse particular, que o direito de livre associação é cláusula pétrea da CF/1988, o que não autoriza a edição de qualquer lei, seja estadual seja federal, que imponha a filiação a qualquer entidade associativa sob pena de quebra de princípio erigido constitucionalmente como intocável. A Min. Relatora considerou ainda ser indiscutível que o filiado que se desliga do regime de previdência privada complementar terá direito ao resgate das parcelas recolhidas (Súm. n. 289-STJ). Pode o filiado defender-se para não ser forçado a permanecer nessa condição *ad eternum*, tampouco obrigado a recolher compulsoriamente as contribuições à carteira.”<sup>79</sup>

Consoante é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 482207 AgR/PR, de relatoria do Ministro Eros Grau, julgamento em 12/05/2009:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESÃO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO.

1. A faculdade que tem os interessados de aderirem ao plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88]. 2. Da não obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>80</sup>

Por fim, a previdência privada adota o regime de capitalização, que se caracteriza pela constituição de reservas, diferentemente dos sistemas oficiais de regime de repartição simples, e objetivam a criação de fundos com os valores custeados pelo participante que serão destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Federal de Justiça. **REso 615.088-PR**. Plenário Virtual, Relator Ministro Nancy Andrighi, julgado em 15 e agosto de 2006.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 482207 AgR/PR**. Plenário Virtual, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 12 de maio de 2009.

## CAPITULO 3: DICOTOMIA E COMPLEMENTARIEDADE

### 3.1 A Polêmica Sobre O Déficit do Sistema

O Brasil se encontra atualmente em situação de instabilidade política, social e econômica, partindo da premissa de que nossas instituições e representantes estão envolvidos em diversas investigações criminais e eleitorais. Em 2016 ocorreu o segundo processo de impeachment nos moldes da Lei 1.079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o processo de julgamento.

Concomitantemente aos escândalos que assolam o país, emerge a polêmica discussão sobre a necessidade de se realizar uma nova Reforma na Previdência, fundamentada no espectro do envelhecimento da população, elevação do salário mínimo, o aumento do valor médio dos benefícios previdenciários, aposentadorias precoces, renúncia de receita, sonegação e evasão fiscal e custos administrativos elevados, que acarretariam fatalmente uma crise financeira no sistema previdenciário.<sup>81</sup>

Muito embora desde a promulgação da CRFB de 1988 tenham ocorrido três reformas, ainda hoje se faz presente o questionamento a respeito do suposto déficit previdenciário. O presente trabalho não vislumbra a discussão a respeito de tal necessidade e nem uma revisão sobre as alterações advindas com as ECs 20/98, 41/03 e 47/05. Pelo contrário, admite que ainda perante o melhor cenário de auto-suficiência do sistema, é indispensável a disseminação de uma cultura previdenciária na sociedade de forma a se estimular uma maior adesão ao sistema oficial e também ao privado.

É inegável que a principal forma de custeio do sistema público de previdência é através da classe trabalhadora formalmente empregada e que o meio mais eficaz de garantia da saúde do sistema seria por meio da incorporação dos trabalhadores informais e estancamento do desemprego e informalização das relações de trabalho. Logo, um cenário em que um governo não possui como prioridade a criação de empregos formais e melhoria econômica dos trabalhadores, lançando mão de mudanças legislativas que visam a restrição de direitos

---

<sup>81</sup> GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira** – Análise financeira do período 1990-2005. 2006. 357 f. Tese (Doutorado em Economia) -Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.

daqueles que já integram o sistema, acaba por provocar mais insegurança à sociedade acerca da previdência.

Nesse sentido, leciona Fabio Zambitte Ibrahim:

“Em verdade, toda pessoa que venha a exercer alguma atividade remunerada de natureza lícita estará automaticamente filiada ao RGPS, salvo se participante nesta condição, de RPPS. Todavia, a prática tem sido algo distante da norma legal. A maioria dos trabalhadores autônomos, legalmente definidos como segurados contribuintes individuais, não contribuem, em flagrante desrespeito aos preceitos legais e, o que é pior, gerando uma sobrecarga gigantesca na assistência social, pois tais pessoas serão excluídas da previdência social e poderão somente obter benefícios assistenciais, na condição de necessitados.”<sup>82</sup>

Além disso, muitas das informações divulgadas a respeito da falência do sistema deveriam ser formuladas com mais cautela, pois deixam de considerar nos números equivalentes as receitas, as contribuições provenientes das empresas, ou seja, as cotas patronais. Consequentemente, o resultado é extremamente deficitário, traduzindo-se em um alarde ilegítimo.<sup>83</sup>

Desse modo, é indiscutível a insegurança compartilhada pela sociedade acerca de suas condições de aposentadoria bem como sendo o atual momento propício para rever seus mecanismos próprios de proteção para garantir um futuro financeiramente mais próspero.

### 3.2 Reformas Vs. Crescimento do Setor Privado

Diante do exposto no tópico acima, defenderemos a estreita relação entre a insegurança social provocada pelas reformas previdenciárias e o crescimento do setor de previdência privada entre os anos de 1998 e 2016, considerando os fatos que favoreceram tal expansão e proporcionam uma melhor qualidade de vida aos que se aposentam também com planos privados de previdência.

A notoriedade da previdência complementar deu-se, como visto anteriormente no item 1.2 deste trabalho, principalmente a partir de 1998 com a promulgação da EC nº 20, a qual

<sup>82</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

<sup>83</sup> GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira** – Análise financeira do período 1990-2005. 2006. 357 f. Tese (Doutorado em Economia) -Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.

introduziu constitucionalmente o instituto da previdência privada, configurando o marco inicial legislativo para o incremento das normas infra constitucionais sobre a matéria e a suposta restrição de direitos dos segurados dos regimes públicos.

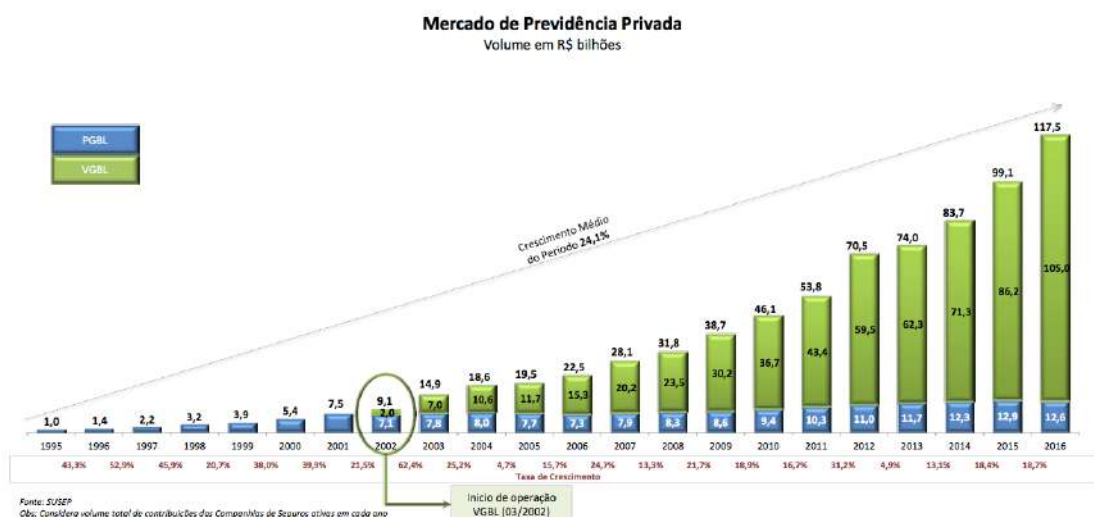


Gráfico 01: Crescimento do Mercado de Previdência Privada 1995 - 2016<sup>84</sup>

Simultaneamente, o projeto governamental do Brasil, impulsionado por ideais neoliberais e as recomendações do Banco Mundial, por meio do documento “Averting the old age crisis: policies to protect the old and promote growth”<sup>85</sup>, buscou incentivar os trabalhadores a promover uma capitalização voluntária para um financiamento privado de suas aposentadorias. De forma mais simplória, a estratégia era a de diminuição da participação estatal com aumento da participação das entidades privada.

A segunda reforma da previdência voltou-se principalmente aos regimes próprios, com imposição de um teto para o recebimento pelos servidores atuais, semelhante aos aposentados pelo RGPS. Além disso, foram estabelecidas novas regras para os futuros beneficiários, de modo que o cálculo do benefício recebido pelos servidores inativos não mais seria o valor

<sup>84</sup> SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **4º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados**. Rio de Janeiro: Susep, 2016.

<sup>85</sup> Esse estudo já foi razoavelmente contestado, sob a argumentação de que a instituição desse novo modelo previdenciário depende inclusive da reformulação das macroestruturas do país. Ver: ORSZAG, Peter; STIGLITZ. Rethinking Pension Reform: ten myths about social security systems. In: WORLD BANK. **Conferece New Ideas About Old Age Security**, set 1999. Disponível em <[http://www.ssc.wisc.edu/~scholz/Teaching\\_742/Orszag-Stiglitz.pdf](http://www.ssc.wisc.edu/~scholz/Teaching_742/Orszag-Stiglitz.pdf)> Acesso em: 10 jun 2017.

integral, mas sim valores equivalentes às contribuições realizadas. Com isso, estimulou-se a filiação a fundos de previdência complementar em entidades privadas ou fundos de previdência complementar públicos, pois muitos futuros pensionistas acabariam por ter uma diminuição do seu padrão de vida.

Essa reforma visava diminuir os privilégios do funcionalismo público, e, conseqüentemente, incentivou uma preocupação aos servidores de promover seus regimes de capitalização individuais.

Com a promulgação da EC nº 47/2005, advieram novas alterações, dessa vez mais voltadas à tributação empresas, especificamente conferindo alíquotas e bases de cálculo mais benéficas sobre a contribuição social do empregador, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa e a condição estrutural do mercado de trabalho. Com efeito, buscou-se o estimular a formalização dos contratos de trabalho devido ao menor recolhimento de contribuições sociais, uma vez que favoreceram empresas de pequeno porte, com capital reduzido e sob forte concorrência. No que tange à extensão de benefícios, os portadores de deficiência foram contemplados pela aposentadoria especial concedida pelo RGPS e instituiu-se um sistema de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e os sem renda própria que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, aos quais foi assegurado o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

Nos últimos anos, sobretudo após 1998 quando foi criado o PGBL, primeiro plano aberto de previdência privada, avaliou-se a expansão constante do mercado previdenciário no Brasil, que evidencia o despertar e aumento da preocupação da sociedade em buscar mecanismos de se proteger com os riscos sociais. Além da insegurança que veio se perpetuando perante o poder público enquanto legislador e gestor da previdência pública, outros fatores favoreceram o desenvolvimento da previdência privada.

O aumento da expectativa de vida e envelhecimento da população é um dado que desperta preocupação, tendo em vista que atinge diversos setores, que não apenas da previdência. Além dos avanços da medicina e dos artifícios de controle de natalidade, o processo constante de urbanização promove queda das taxas de fecundidade, de modo que a pirâmide populacional brasileira possui tendência a se inverter. É incontroverso, que a

diminuição do número de trabalhadores ativos para cada aposentado propicia uma necessidade de revisão de benefícios previdenciários a serem concedidos. Nesse sentido, configura-se um motivo pelo qual o brasileiro preocupa-se com os desdobramentos que poderão vir a ocorrer para a manutenção do sistema público.

Outro fator a ser considerado na análise do crescimento do setor privado é o de que os regimes públicos não garantem a manutenção do poder aquisitivo ao tempo da aposentadoria, o que também provoca insegurança, já que o patamar máximo de benefícios ainda mostra-se inferior aos rendimentos de uma considerável parcela da população. Nas palavras de Leonardo Paixão:

“Embora para a maioria dos beneficiários o valor pago pelo INSS seja muito significativo, a ponto de se considerar o regime geral de previdência como um fator importante para a redução da desigualdade de renda no país, para algumas famílias de maior poder aquisitivo os benefícios são considerados muito modestos.”<sup>86</sup>

O período compreendido a partir do ano de 1998 também aponta um favorável ambiente macroeconômico para a prosperidade do mercado privado. Em comparação aos anos anteriores, preponderou o crescimento do PIB, diminuição das taxas de juros e controle da inflação, que favoreceram a acumulação de recursos e planejamento de renda a longo prazo até o ano de 2014. De acordo com dados do IBGE, entre os anos de 1998 e 2016 observou-se PIB negativo nos anos de 2009, 2015 e 2016.

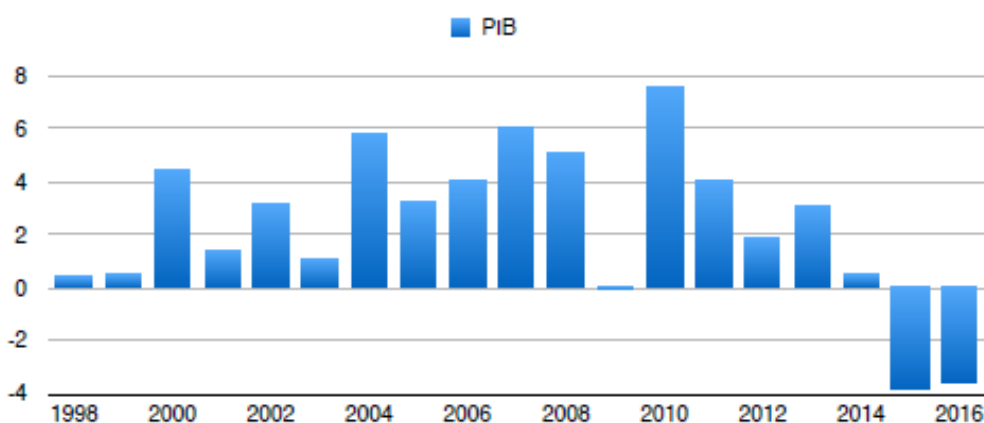


Gráfico 2: Variação do PIB - 1998 - 2016<sup>87</sup>

<sup>86</sup> PAIXAO, Leonardo. A Previdência Associativa e o Capitalismo Social. in: GOES, Wagner (coord.). **Papel dos fundos de pensão na formação da economia brasileira**. São Paulo: Abrapp/ICSS/Sindapp, 2007, p. 53.

<sup>87</sup> Gráfico realizado pela presente autora a partir de informações disponíveis *online* do IBGE. Ver: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA E LOGÍSTICA (IBGE). **PIB**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em 09 jun 2017.



Em relação à inflação, após o Plano Real os números jamais retornaram a patamares absurdos como o de 1993 (2.477% ao ano) ou de 1994 (916%), mantendo-se relativamente mais estável:

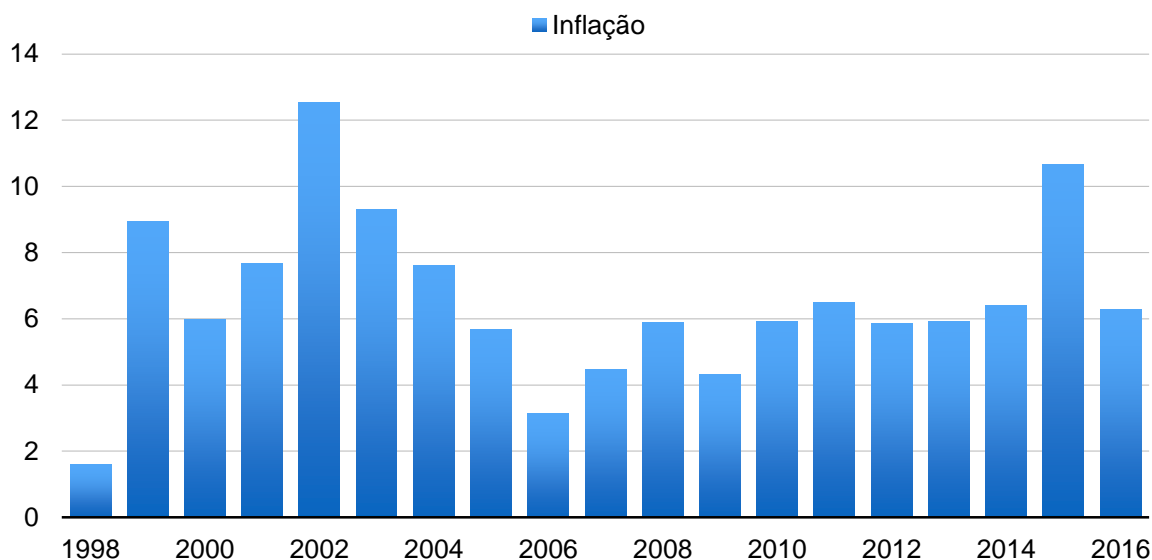


Gráfico 3: Variação da Inflação - 1998 – 2016<sup>88</sup>

O terceiro fator principal que motivou o crescimento do mercado de previdência complementar foi a instituição de um ambiente regulatório adequado. Isso ocorreu pois o mercado era regulado pela lei nº 6.435/77 que não dispunha de dispositivos que acompanhavam a evolução da matéria. Desse modo, as LCs 108 e 109 de 2001 são o marco regulatório do sistema de previdência complementar, sendo a primeira destinada a regular o funcionamento e fiscalização as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) com patrocinadores estatais e a segunda voltada ao regulamento do sistema de previdência complementar, abrangendo tanto as entidades abertas quanto as fechadas.

Devido a promulgação das leis complementares acima mencionadas, também tornou-se necessário a adaptação das normas regulamentadoras dos órgãos reguladores, como Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e até do Conselho Monetário Nacional - CMN, o qual promoveu a elaboração da regulamentação das diretrizes de investimento. Esse processo de adaptação tinha por objetivo

<sup>88</sup> Gráfico realizado pela presente autora a partir de informações disponíveis *online* no Banco Central. Ver: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Inflação**. Disponível em <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)> Acesso em: 09 jun 2017.

produzir regras mais duradouras, já que antes o período de vigência das resoluções era notadamente mais curto. Ainda de acordo com Leonardo Paixão:

“Identifica-se um pico de atividade regulatória e a passagem, em um momento subsequente, para um cenário de estabilidade de regras pelo qual os atores do setor de previdência complementar ansiavam há muito.”<sup>89</sup>

### 3.3 Perspectivas de Complementariedade

Mais uma vez o Brasil se encontra diante de uma pauta governamental voltada para reformar o sistema público de previdência, cujas principais mudanças voltam-se à uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima; extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores; aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS; adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes; previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes; irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes; vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS.<sup>90</sup>

Nesse cenário, a sociedade, sobretudo a parcela que não possui um direito adquirido das condições anteriores de aposentadoria ou expectativa de direito, que são os homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos, aos quais terão asseguradas regras de transição para as novas condições, vê-se diante de uma nova conjuntura menos privilegiada.

A linha mestra da defesa deste trabalho é a emersão do Princípio da Complementariedade da previdência privada, a qual confere ao indivíduo não apenas um melhor padrão de vida na aposentadoria, como também a liberdade para contratar as condições

<sup>89</sup> PAIXAO, Leonardo. A Previdência Associativa e o Capitalismo Social. in: GOES, Wagner (coord.). **Papel dos fundos de pensão na formação da economia brasileira**. São Paulo: Abrapp/ICSS/Sindapp, 2007, p. 60.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Proposta de Emenda Constitucional**: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília: Previdência Social, 2016. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>> Acesso em: 10 jun 2017.

que deseja obter seus benefícios, como uma das frentes garantidoras de uma eficaz proteção social. A principal razão para isso se deve ao fato de que os participantes dos planos de previdência complementar possuem previsibilidade de seus planos de benefícios e podem programar financeiramente seu futuro de maneira mais precisa, podendo também estarem cobertos em casos de invalidez.

Não se trata, portanto, do abandono ou desimportância dos regimes oficiais de previdência, que possuem natureza eminentemente alimentar<sup>91</sup>, inclusive pelo fato de que os riscos sociais não estão restritos à velhice e nos planos de previdência há a possibilidade de se contratar benefícios relativos a aposentadoria e invalidez de forma conjunta ou não. Logo, existe a possibilidade de um participante de plano de previdência privada ver-se diante de uma situação não coberta por seu plano.

Uma vez que o próprio Estado se faz subserviente aos ditames da insustentabilidade da previdência pública nos moldes atuais, caminhando no sentido de alterar dispositivos da CRFB e restringindo direitos, reputa-se necessária uma política concomitante que incentive uma aposentadoria mais digna, justa e não restrita apenas aos indivíduos de mais alta renda no país. Nas palavras de Fabio Zambitte Ibrahim:

“Em razão de tal constatação, um reflexo perverso tem sido o descaso individual com a proteção futura. Os modelos públicos de previdência social – em regra dotados de ingresso compulsório – têm assumido posição minimalista em prol de sistemas privados complementares de cobertura – em geral com ingresso voluntário. O resultado tem sido a permanência quase que exclusiva nos sistemas estatais, com cobertura limitada, e a pouca procura aos modelos privados.”<sup>92</sup>

Uma das frentes que ora se defende é através de estímulos aos indivíduos que já estão impulsionados à promover suas previdências complementares. Importante ressaltar que a ingerência estatal de que se trata também não se reduz à mera fiscalização e regulação, de forma a proteger tanto o mercado previdenciário quanto seus participantes, atualizando e adaptando as regras às necessidades advindas do crescimento do setor e tornando-o confiável e fértil à prosperar. Reputa-se necessária uma política que incentive economicamente o funcionamento das entidades de previdência de modo que as taxas de carregamento e administração de recursos

---

<sup>91</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p.785.

<sup>92</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Op. cit.**, p.820.

sejam compatíveis com a possibilidade de aporte da sociedade, fazendo o instituto da previdência privada mais acessível, difundido e democrático.<sup>93</sup>

A segunda proposição que se faz volta-se papel do Estado em incentivar políticas que se coadunem ao propósito de melhorar o sistema protetivo. Para isso, é preciso gerar empregos e estimular a economia, de modo que a classe trabalhadora restabeleça e melhore suas condições econômicas, podendo aplicá-las em prol de seus fundos de previdência, os quais garantem melhores rendimentos se comparados ao retorno da previdência pública, complementando os futuros benefícios provindos dos regimes oficiais.<sup>94</sup>

Por último, a construção de uma cultura previdenciária de capitalização individual que admita e dissemine a responsabilidade individual dos indivíduos para com seu futuro financeiro. Sabe-se que as contribuições previdenciárias compulsórias incidem no que deve ser a poupança dos indivíduos, de modo que as pessoas deixam de promover mecanismos próprios de poupar e se capitalizar. No entanto, como já foi mencionado nesse trabalho, a função dos regimes públicos de previdência é de garantir o básico para a sobrevivência. Construindo-se essa nova perspectiva, as próximas gerações terão melhor potencial para promover suas poupanças e acumulação de capital para serem investidos das formas como lhes forem mais convenientes, traduzindo-se em uma sociedade mais livre e digna.<sup>95</sup>

---

<sup>93</sup> Para uma perspectiva abrangente sobre os sistemas previdenciários privados. VER: TAPIA, Waldo. Description of Private Pension Systems. OECD Working Papers on Insurance and Private Pensions, no. 22, 2008.

<sup>94</sup> Isto porque a subsistência do sistema não prescinde de uma série de "normalidades" (produtividade, manutenção de idade média, preservação da proporcional da população). Nota: Cf. ZACHER, Hans. Traditional solidarity and modern social security harmony or conflict?. In: VON BENDA-BECKMAN, F. [et al.] (eds.). **Between Kinship and the State: Social Security and Law in Developing Countries**. Dordrecht: Foris, 1988.

<sup>95</sup> Esse modelo misto, baseado na maior participação na autossustentação dos indivíduos paralelamente à atuação do Estado, pode representar a mudança necessária à maior sustentação do sistema previdenciário do país. NOTA: WILLMORE, Larry. "Public versus Private Provision of Pensions". **DESA Discussion Paper No. 1**, 1998.

## CONCLUSÃO

As questões pertinentes à previdência são uma realidade que acomete a totalidade de indivíduos de toda a sociedade mundial, uma vez que está diretamente ligado à vida, ao envelhecimento da população e todas as necessidades que advém desse último estágio da existência do ser humano. Com base nisso, não há como negar a relevância social, econômica e política devido ao fato de um sistema previdenciário harmonioso configura um passo para a concretização de direitos fundamentais dos indivíduos.

Hoje o Brasil se encontra diante de um clima de insegurança em relação ao sistema previdenciário e as mudanças que estão na iminência de serem concretizadas para salvaguardar a sustentação desse sistema. No entanto, há uma máxima de que toda crise favorece aprendizados e estimulam o repensar da sociedade acerca de seus institutos e aplicabilidade dos mesmos.

O estudo das normas e princípios constitucionais relativos à Previdência Social e a Complementar, por meio da legislação e doutrina, foram adotados como metodologia na presente monografia para esclarecer a intenção do legislador, de modo que se tornou possível delinear o escopo de cada um dos institutos na sociedade. Não obstante, o desconhecimento pela sociedade sobre seus direitos e deveres também comprometem um funcionamento adequado desses institutos, dentro de suas esferas de atuação.

Além disso, foi demonstrado que as reformas realizadas nos regimes oficiais durante seu constante processo de aprimoramento buscam adaptação às mudanças atuariais na população brasileira, de modo a manter um sistema equilibrado e sustentável ao longo das gerações. Diante das necessidades de reformas, o Brasil desde 1998 optou por manter o sistema público de previdência e alterar regras de acesso aos benefícios.

Como não poderia deixar de ser, as constantes reformas que geram insegurança na sociedade, combinadas com as previsões de envelhecimento populacional, a relativa estabilidade da economia e aperfeiçoamento legislativo foram os principais fatores que facilitaram o crescimento do mercado de previdência privada a partir do ano de 1998.

Para responder ao questionamento que configurou a hipótese desta monografia se seriam necessárias outras mudanças em paralelo à PEC 287/16 da reforma da previdência, a fim de garantir melhores condições de aposentadoria às próximas gerações, diante da restrição de direitos visando um equilíbrio atuarial do sistema, foi necessário, primeiramente, reconhecer que a sociedade está diante de um status quo de insegurança.

Ora, as conclusões obtidas nesta monografia pesquisa partem do pressuposto de que os direitos sociais relativos à Seguridade Social são uma historicamente uma conquista da sociedade, que com eles, se tornou mais livre, democrática, justa e igualitária. Além disso, o crescente reconhecimento desses direitos nas Constituições, sobretudo na CRFB de 1988 representam a intenção em assegurar tais direitos como prioridades para a geração atual e as futuras. Nesse sentido, o trabalho não objetiva sugerir a abolição dos regimes oficiais.

Em segundo lugar, restou comprovado que meras reformas providenciárias tomadas como medidas isoladas não são o meio mais eficaz para a garantia de sustentabilidade do sistema, pois se assim fossem, não estaríamos diante da necessidade de mais uma reforma. É necessário que cada vez mais sejam tomadas medidas a fim de assegurar uma classe trabalhadora formalmente empregada, não apenas como manutenção das contribuições para a previdência pública, mas para que essa possa tomar as medidas necessárias em sua esfera individual para se resguardar para o futuro.

Além disso, a expansão do mercado de previdência complementar será um importante avanço, uma vez que representará uma sociedade economicamente mais resguardada para o futuro e menos vulnerável aos impasses provocados pela restrição de direitos previdenciários, além de que haverá mais possibilidade de manutenção do padrão de vida dos indivíduos.

Para que tudo isso se torne possível, é imprescindível que o Estado coopte com políticas que incentivem tanto os indivíduos quanto as próprias entidades privadas para que essas relações de previdência privada se tornem mais acessíveis, democráticas e reflitam em um futuro melhor.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. São Paulo: LTr, 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Inflação**. Disponível em <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)> Acesso em: 09 jun 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO LEITE, Celso. Conceito de Seguridade Social. In: BALERA, Wagner (coord.) **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2002.

BAYAO, Enéas Virgílio Saldanha. Responsabilidade Civil, Administrativa e Criminal dos Dirigentes de EFPC. In: GÓES, Wagner (coord.). **Gestão de Fundos de Pensão: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Proposta de Emenda Constitucional**: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providência. Brasília: Previdência Social, 2016. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/PEC-287-2016.pdf>> Acesso em: 10 jun 2017.

\_\_. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 482207 AgR/PR**. Plenário Virtual, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 12 de maio de 2009.

\_\_. Supremo Federal de Justiça (STJ). **REso 615.088-PR**. Plenário Virtual, Relator Ministro Nancy Andrighi, julgado em 15 e agosto de 2006.

\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASSA, Ivy. **Contrato de Previdência Privada**. São Paulo: MP Editora, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência Complementar na Seguridade Social: O risco da velhice e a idade para a aposentadoria**. São Paulo: LTr, 2003.

DEZOTTI, Débora; MARTA, Taís. Marcos Históricos da Seguridade Social. **RVMD**, vol. 5, no. 2, 2011.

ESTADOS UNIDOS. **Historical Background and Development of Social Security**. Washington, D.C.: Social Security Administration, s.d. Disponível em: <<https://www.ssa.gov/history/briefhistory3.html>> Acesso em: 10 jun 2017.

GENTIL, Denise Lobato. **A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990-2005**. 2006. 357 f. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2006.

IMBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTATÍSTICA E LOGÍSTICA (IBGE). **PIB**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em 09 jun 2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Primeiras Lições de Previdência Complementar**. São Paulo: LTr, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do Processo Civil à Luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NOGUEIRA, Naron Gutierre. **O Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e a Capacidade de Implementação de Políticas Públicas pelos Entes Federativos**. 2011. 365 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Coordenadoria de Pós-graduação, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. 2011.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais: Autonomia privada, boa fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ORSZAG, Peter; STIGLITZ. Rethinking Pension Reform: ten myths about social security systems. In: WORLD BANK. **Conferece New Ideas About Old Age Security**, set 1999. Disponível em <[http://www.ssc.wisc.edu/~scholz/Teaching\\_742/Orszag-Stiglitz.pdf](http://www.ssc.wisc.edu/~scholz/Teaching_742/Orszag-Stiglitz.pdf)> Acesso em: 10 jun 2017.

PAIXAO, Leonardo. A Previdência Associativa e o Capitalismo Social. In: GOES, Wagner (coord.). **Papel dos Fundos de Pensão na Formação da Economia Brasileira**. São Paulo: Abrapp/ICSS/Sindapp, 2007.

POVOAS, Manoel. **Previdência Privada**. Rio de Janeiro: FUNENSEG, 1985.

PULINO, Daniel. **Regime de Previdência Complementar: natureza jurídico-constitucional e seu desenvolvimento pelas entidades fechadas**. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

RANGEL, Leonardo; PASINATO, Maria Tereza; SILVEIRA, Fernando Gaiger; LOPEZ, Felix Garcia; MENDONÇA, João Luis. Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**, vol. 1, no. 17, 2009.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP). **4º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados**. Rio de Janeiro: Susep, 2016.

TAPIA, Waldo. Description of Private Pension Systems. **OECD Working Papers on Insurance and Private Pensions**, no. 22, 2008.

WILLMORE, Larry. Public versus Private Provision of Pensions. **DESA Discussion Paper No. 1**, 1998.

ZACHER, Hans. Traditional solidarity and modern social security harmony or conflict?. In: VON BENDA-BECKMAN, F. [et al.] (eds.). **Between Kinship and the State: Social Security and Law in Developing Countries**. Dordrecht: Foris, 1988.